

TC 006.019/2014-5

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pombal/PB

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Representado: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (CPF 027.944.304-83)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Pombal, relacionadas à existência de excesso de custos na execução de algumas obras da cidade, no valor total de R\$ 998.536,72.

2. A representação decorreu das impropriedades/irregularidades constantes do relatório de inspeção de obras, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à peça 1, p. 2-7, o qual analisou a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras custeadas com recursos públicos no município de Pombal/PB, durante o exercício financeiro de 2011.

3. O relatório foi encaminhado a esta Corte de Contas por meio do Ofício 106/2013-SEC2ª (peça 1, p. 1), de 31/1/2014. Nele foram apontadas irregularidades atinentes a excessos de custos em algumas obras, no montante de R\$ 998.536,72, referente a pagamentos realizados nos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Descrição	Valor do excesso
Pavimentação em paralelepípedos das ruas de acesso à UFCG	R\$ 18.270,85
Serviço de pavimentação em paralelepípedos	R\$ 67.411,99
Reconstrução de estradas vicinais, obras de arte (bueiros), desassoreamento de riachos e córregos dos rios Piranhas e Piancó	R\$ 912.853,88
TOTAL	R\$ 998.536,72

4. A obra de reconstrução de estradas vicinais, obras de arte (bueiros), desassoreamento de riachos e córregos e córregos dos rios Piranhas e Piancó também está sendo averiguada em outro processo no âmbito da Corte de Contas Estadual. Daí, as obras que remanesceram para análise no presente processo foram a pavimentação das ruas de acesso à UFCG e os serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município de Pombal/PB, onde a auditoria do TCE/PB detectou excesso no montante de **R\$ 85.682,84**.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

6. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) possui legitimidade para representar ao TCU, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

7. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

8. Conforme consta no Relatório do TCE/PB (peça 1, p. 2-7), as obras de pavimentação em paralelepípedos das ruas de acesso à UFCG são objeto do Contrato de Repasse 0247142-25/2007 (Siafi 614378), celebrado com o Ministério do Turismo (MTur), por intermédio da Caixa Econômica Federal. Para execução do objeto desse contrato foram fixados recursos financeiros no valor de R\$ 307.125,00, sendo R\$ 14.625,00 de contrapartida, e **R\$ 292.500,00** de recursos federais.

9. Consoante informações do Relatório do TCE/PB, os gastos com a pavimentação em paralelepípedo das ruas de acesso à UFCG perfizeram o montante de **R\$ 211.785,29** (R\$ 92.962,98, em 2010, e R\$ 118.822,31, em 2011), sendo destinados à empresa Compacto Construção e Incorporação Ltda. Contudo, foi repassado ao município o valor total de R\$ 292.500,00, evidenciando que a referida obra foi integralmente financiada com recursos federais, sem utilização da contrapartida.

10. Em consulta a bases de dados públicas, em 27/3/2014, observou-se que o referido contrato de repasse encontra-se na situação de “adimplente”, constando como data de término da vigência o dia 30/9/2014 (peça 2, p. 1). Também foi verificada a ocorrência da total liberação dos recursos pactuados para consecução do seu objeto (R\$ 292.500,00), no dia 9/4/2010.

11. Como a vigência do Contrato de Repasse 0247142-25/2007 (Siafi 614378) ainda não terminou, sua prestação de contas ainda será apresentada para análise pelo concedente, sendo possível que o Ministério, além da análise documental, venha a realizar inspeções *in loco*. Assim, diante da competência originária do concedente dos recursos para exercer o controle e a fiscalização sobre a execução dos contratos de repasse, entende-se que um trabalho de fiscalização por parte deste Tribunal iria de encontro ao princípio da racionalização administrativa e da economia processual, por tratar-se de um esforço repetido em relação a outros órgãos da Administração Pública Federal.

12. Desse modo, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas do contrato de repasse em questão, considera-se oportuno comunicar o Ministério do Turismo e a Caixa Econômica Federal acerca do teor das irregularidades aqui levantadas, particularmente no que tange ao excesso de custos na execução das obras do Contrato de Repasse 0247142-25/2007 (Siafi 614378), no valor de R\$ 18.270,85, sobre o montante total pago à empresa contratada de R\$ 211.785,29, nos anos de 2010 e 2011, e a não utilização dos recursos de contrapartida.

13. No tocante aos serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município de Pombal/PB, consta no relatório do TCE/PB que essa ação pertence a dois contratos de repasse, celebrados com o Ministério do Turismo (MTur), intermediados pela Caixa Econômica Federal, o CR 0281970-63/2006 (Siafi 647898) e o CR 0279312-52/2008 (Siafi 647918).

14. Para o CR 0281970-63/2006 (Siafi 647898), foram fixados recursos financeiros no valor de R\$ 502.577,31, sendo **R\$ 487.500,00** do concedente, e R\$ 15.077,31 do conveniente. Já para execução do CR 0279312-52/2008 (Siafi 647918), foram fixados recursos financeiros no valor de R\$ 804.123,71, sendo R\$ 24.123,71 de contrapartida, e **R\$ 780.000,00** de recursos federais.

15. Consoante informações do Relatório do TCE/PB, os gastos com serviços de pavimentação em paralelepípedo totalizaram o valor de **R\$ 704.136,53** (R\$ 153.285,70, em 2010, e R\$ 550.850,83, em 2011), sendo destinados à empresa L&D – Lacerda e Duarte Construtora e Serviços Ltda (CNPJ 70.569.412/0001-09).

16. Em consulta a bases de dados públicas, em 27/3/2014, observou-se que ambos os contratos

de repasse encontram-se na situação de “adimplente”, constando como data de término das respectivas vigências o dia 30/9/2014 (peça 3 e peça 4). Para o CR 0281970-63/2006 (Siafi 647898), foi liberado o montante de **R\$ 241.215,00**, tendo a última liberação ocorrido em 13/5/2011 (R\$ 192.465,00) e, para o CR 0279312-52/2008 (Siafi 647918), foi liberado o montante de **R\$ 558.168,00**, tendo a última liberação ocorrido em 16/11/2011 (R\$ 351.780,00).

17. Ressalte-se que o TCE considerou que foi repassado ao município o valor total de R\$ 1.267.500,00, equivalente ao montante de recursos federais alocados para os Contratos de Repasse 0281970-63/2006 (Siafi 647898) e 0279312-52/2008 (Siafi 647918). Contudo, verificou-se que houve repasse do valor de **R\$ 799.383,00**, sendo R\$ 241.215,00, no CR 0281970-63/2006 (Siafi 647898) e, R\$ 558.168,00, no CR 0279312-52/2008 (Siafi 647918).

18. Considerando que os Contratos de Repasse 0281970-63/2006 (Siafi 647898) e 0279312-52/2008 (Siafi 647918) ainda estão vigentes (até 30/9/2014), entende-se que as irregularidades relacionadas ao excesso de custos nos serviços de pavimentação de ruas do município de Pombal/PB, no valor de R\$ 67.411,99, devem ser comunicadas ao Ministério do Turismo e a Caixa Econômica Federal, para que adotem as providências que julgarem necessárias, na qualidade de órgãos detentores da competência originária para exercer o controle e a fiscalização sobre a execução dos referidos contratos de repasse.

19. Ressalte-se que a empresa contratada para executar os serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município de Pombal/PB, a L&D – Lacerda e Duarte Construtora e Serviços Ltda (CNPJ 70.569.412/0001-09), é uma sociedade de fachada, utilizada para fraudar licitações, conforme verificado na Operação Gasparzinho, deflagrada em junho de 2011, pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União.

20. A Operação Gasparzinho teve por objeto desarticular organização criminosa especializada em fraudar licitações através da utilização de empresas de fachada. A quadrilha movimentou, segundo dados da CGU, mais de R\$ 23 milhões nos últimos três anos, atuando em licitações ocorridas em, aproximadamente, 35 municípios da Paraíba.

21. O *modus operandi* era que um grupo de empresários estava utilizando empresas de fachada, registradas em nome de terceiros (“laranjas”), para fraudar licitações, sonegar impostos e ocultar bens obtidos com o lucro dos crimes cometidos. Além de “laranjas”, os investigados passaram a usar “fantasmas” para prática dos ilícitos. Esses “fantasmas” eram pessoas fictícias, criadas usando a variação de nomes de pessoas verdadeiras, por meio de documentação falsificada, obtida junto a órgãos públicos de mais de um estado da federação.

CONCLUSÃO

22. O documento constante da peça 1, p. 1, deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU.

23. As obras de pavimentação em paralelepípedos das ruas de acesso à UFCG são objeto do Contrato de Repasse 0247142-25/2007 (Siafi 614378), enquanto a pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município de Pombal/PB é ação pertencente a dois contratos de repasse, o CR 0281970-63/2006 (Siafi 647898) e o CR 0279312-52/2008 (Siafi 647918), todos celebrados com o Ministério do Turismo (MTur), por intermédio da Caixa Econômica Federal.

24. No Contrato de Repasse 0247142-25/2007 (Siafi 614378), o TCE informou excesso de custos no valor de R\$ 18.270,85 e na execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo, objeto dos CR 0281970-63/2006 (Siafi 647898) e CR 0279312-52/2008 (Siafi 647918), foi detectado excesso de custos no montante de R\$ 67.411,99.

25. Em consulta a bases de dados públicas, observou-se que os três contratos de repasse se encontram na situação de “adimplente” e ainda estão vigentes (até 30/9/2014). Desse modo, entende-se

que as irregularidades relacionadas ao excesso de custos no valor global de R\$ 85.682,84, devem ser comunicadas ao Ministério do Turismo e a Caixa Econômica Federal, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas desses ajustes.

26. Ademais, é importante cientificar os órgãos concedentes de que a empresa contratada para executar os serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município de Pombal/PB, a L&D – Lacerda e Duarte Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 70.569.412/0001-09), é uma sociedade de fachada, utilizada para fraudar licitações, conforme verificado na Operação Gasparzinho, deflagrada em junho de 2011, pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União, ressaltando-se o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a execução física do objeto, por si só, não leva à conclusão pela regularidade da despesa, especialmente, quando não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

27.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

27.2. enviar à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo e à Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal no Estado da Paraíba (Gidur/PB) a cópia integral da presente representação, para subsidiar a análise das prestações de contas dos Contratos de Repasse CR 0247142-25/2007 (Siafi 614378), CR 0281970-63/2006 (Siafi 647898) e CR 0279312-52/2008 (Siafi 647918), celebrados com a Prefeitura Municipal de Pombal/PB, uma vez que esses ajustes ainda estão vigentes (até 30/9/2014) e este Tribunal recebeu documentação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba informando o seguinte:

a) existência de excesso de custos na execução das obras do Contrato de Repasse 0247142-25/2007 (Siafi 614378), no valor de R\$ 18.270,85, sobre o montante total pago à empresa contratada de R\$ 211.785,29, nos anos de 2010 e 2011, e não utilização dos recursos de contrapartida na execução das obras objeto desse ajuste;

b) ocorrência de pagamento em excesso na importância de R\$ 67.411,99, sobre o montante total pago à empresa contratada de R\$ 704.136,53, nos anos de 2010 e 2011, na execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo, objeto dos CR 0281970-63/2006 (Siafi 647898) e CR 0279312-52/2008 (Siafi 647918);

c) a empresa contratada para executar os serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município de Pombal/PB, objeto dos CR 0281970-63/2006 (Siafi 647898) e CR 0279312-52/2008 (Siafi 647918), a L&D – Lacerda e Duarte Construtora e Serviços Ltda (CNPJ 70.569.412/0001-09), é uma sociedade de fachada, utilizada para fraudar licitações, conforme verificado na Operação Gasparzinho, deflagrada em junho de 2011, pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União, ressaltando-se o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a execução física do objeto, por si só, não leva à conclusão pela regularidade da despesa, especialmente, quando não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento;

27.3. assinalar o prazo de 180 dias para que a Secretaria Executiva do Ministério do Turismo comunique a esta Corte as providências adotadas em relação aos fatos irregulares apontados nesta representação, especialmente, no que concerne à instauração das competentes tomadas de contas especiais;



-
- 27.4. determinar à Secex-PB que monitore o cumprimento da determinação contida no item acima;
- 27.5. comunicar o Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB);
- 27.6. encerrar o presente processo.

Secex/PB, 2ª DT, em 28/3/2014.

(Assinado eletronicamente)

Manuelina Porto Nunes Navarro

AUFC – Mat. 7679-1